LEI Nº 9.324, DE 29 DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de "Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico - ELETROLIXO", na zona urbana e rural do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva do Lixo Eletrônico e Tecnológico - ELETROLIXO, urbano e rural do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona urbana e rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei fica entendido por:

I - lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) eletroeletrônicos: micro computadores, celulares, tabletes e assemelhados, como pilhas e baterias;

b) eletrodomésticos: torradeiras, liquidificadores, televisões, micro-ondas e assemelhados;

II - ambiente adequado: é a gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, a partir do seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

III - descarte adequado: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, que poderá ser providenciado pelo Poder Executivo e/ou por instituição em parceria com o Executivo.

Art. 3º São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico - ELETROLIXO:

I - conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II - incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III - manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final;

IV - incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser elaborado pelo setor competente do Município, um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste tipo de lixo, na zona urbana e na zona rural, que será parte integrante desta Lei.

Documento assinado digitalmente - YVL-W5G-R68-MKN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§ 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma expresso no caput deste artigo, que será feito pelos veículos de comunicação públicos e privados.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartar o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico - ELETROLIXO.

§ 4º O recolhimento do lixo poderá ser feito pelo Poder Executivo, trimensalmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

§ 7º O Município colocará à disposição do descartador, sem custos, local de descarte e armazenamento do lixo.

Art. 5º Após recolhido, o lixo terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas na legislação municipal vigente ou no decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 29 de dezembro de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - YVL-W5G-R68-MKN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/01/2024 às 12:52:36

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 02/01/2024 às 13:46:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 02/01/2024 às 15:28:56 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YVL **W5G** **R68** **MKN**